



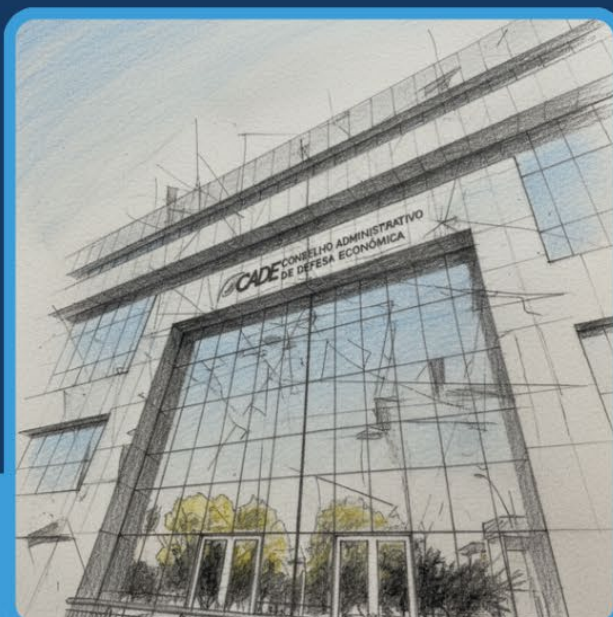
Documento de Trabalho

Nº2/2026

Mensuração dos benefícios esperados da atuação do Cade em 2025

Autores

Thiago Luis dos Santos Pinto
Nicole Chama dos Santos
Maitê Jácome S. F. de Carvalho
Gerson Carvalho Bênia
Tatiana de Macedo Nogueira Lima
Lílian Santos Marques Severino



Brasília, março de 2026



Conselho Administrativo
de Defesa Econômica



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Documento de Trabalho nº 002/2026

Mensuração dos benefícios esperados da atuação do Cade em 2025

Departamento de Estudos Econômicos – DEE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano

Cep: 70770-504 – Brasília-DF

www.cade.gov.br

Este é um trabalho do Departamento de Estudos Econômicos (DEE).

O texto foi elaborado por

Thiago Luis dos Santos Pinto

(Analista/Cade)

Nicole Chama dos Santos

(Chefe de Serviço de Estudos Econômicos e Advocacia da Concorrência/Cade)

Maitê Jácome Sarmento Ferreira de Carvalho

(Estagiária/Cade)

Revisado por

Gerson Carvalho Bênia

(Coordenador de Estudos de Mercado e Advocacia da Concorrência/Cade)

Tatiana de Macedo Nogueira Lima

(Economista Adjunta/Cade)

Lílian Santos Marques Severino

(Economista-Chefe/Cade)

“As opiniões emitidas nos Documentos de Trabalho são de exclusiva e inteira responsabilidade do(s) autor(es), não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ou do Ministério da Justiça e Segurança Pública”.

“Ainda que este artigo represente trabalho preliminar, citação da fonte é requerida mesmo quando reproduzido parcialmente”.

Sumário Executivo

O presente Documento de Trabalho tem por objetivo mensurar os benefícios esperados da atuação do Cade nos casos de investigação de condutas anticompetitivas e atos de concentração no ano de 2025. Estima-se que as ações do Cade nesses casos tenham resultado em benefícios da ordem de R\$ 22,7 bilhões. Já a média móvel dos benefícios obtidos nos últimos 3 anos (2023 a 2025) é de R\$ 16 bilhões. Ambos os valores revelam o quão relevante foram as ações desenvolvidas ao longo do período pelo órgão.

Os casos de conduta unilateral foram responsáveis por aproximadamente R\$ 20 bilhões do total de benefícios gerados, enquanto os casos de cartéis foram responsáveis por cerca de R\$ 1,4 bilhão e os atos de concentração por aproximadamente R\$ 1,3 bilhão. Os casos envolveram diversos setores econômicos, com destaque para os mercados aplicativos para dispositivos móveis, de câmbio offshore, de prestação de serviços para obras de infraestrutura, de distribuição e revenda de combustíveis, de distribuição de insumos farmacêuticos para farmácias magistrais e de produtos e serviços para animais de estimação.

Ainda em 2025 foram aplicadas multas no total de R\$ 301 milhões nos processos administrativos julgados pelo Tribunal, bem como foram negociados R\$ 390 milhões em contribuições pecuniárias nos casos em que houve assinatura de TCC, totalizando R\$ 691 milhões. Assim como nos anos anteriores, a comparação desses valores com o total de benefícios gerados evidencia o quanto a atuação do Cade vai muito além da aplicação de sanções pecuniárias, incluindo ações que resultam em benefícios ainda maiores para a sociedade.

Cabe ressaltar o caráter conservador das estimativas apresentadas nesse estudo, uma vez que os valores aqui apresentados não incorporam os efeitos dinâmicos das decisões ou os efeitos de dissuasão nem incluem o impacto de determinadas ações promovidas pelo órgão (como atividades educativas e de promoção da cultura da livre concorrência). Além disso, os parâmetros adotados podem ser considerados conservadores quando comparados a outros trabalhos semelhantes. Essas observações reforçam ainda mais a relevância dos números obtidos.

Palavras-chave: Mensuração dos benefícios; Atos de concentração; Cartel; Conduta unilateral.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
2. ANÁLISE DESCRITIVA DOS CASOS JULGADOS PELO CADE EM 2025	8
2.1. <i>ATOS DE CONCENTRAÇÃO</i>	8
2.2. <i>CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS</i>	15
2.3. <i>TERMOS DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO (TCC)</i>	19
3. METODOLOGIA PARA QUANTIFICAÇÃO DOS IMPACTOS ESPERADOS	24
4. RESULTADOS	29
5. ANÁLISE DE SENSIBILIDADE	31
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39
APÊNDICES	40

Índice de Tabelas

Tabela 1 - Atos de concentração julgados em 2025, por decisão.....	8
Tabela 2 - Casos de condutas com condenação em 2025	16
Tabela 3 - Termos de Compromisso de Cessação (TCC) homologados em 2025, por conduta	19
Tabela 4 - Parâmetros recomendados pela OCDE	25
Tabela 5 - Benefício gerado pela atuação do Cade em 2025.....	29
Tabela 6 – Estimativa dos benefícios gerados pelos casos de PA e TCC em 2025.....	30
Tabela 7 - Benefício gerado pela atuação do Cade ao longo dos anos (em R\$)	30
Tabela 8 - Cenários para análise de sensibilidade conjunta	35

Índice de Figuras

Figura 1 - Benefício gerado pela atuação do Cade ao longo dos anos (em R\$ milhões, valores atualizados para 2025)	31
Figura 2 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de atos de concentração em 2025	32
Figura 3 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de cartéis em 2025.....	33
Figura 4 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de condutas unilaterais em 2025	34
Figura 5 - Benefícios gerados pela atuação do Cade em 2025 nos 3 cenários	35
Figura 6 - Benefício gerado pela atuação do Cade (em R\$ milhões) - Cenário 1.....	36
Figura 7 - Benefício gerado pela atuação do Cade (em R\$ milhões) - Cenário 3.....	36

1. Introdução

Em 2019, o Departamento de Estudos Econômicos do Cade desenvolveu pela primeira vez o estudo sobre os benefícios da atuação do órgão nos casos de conduta e atos de concentração (relativos ao ano de 2018). Publicado no início de 2020, o Documento de Trabalho intitulado “Mensuração dos benefícios esperados da atuação do Cade” buscou seguir a tendência das autoridades antitrustes mundiais de estudar o impacto das suas ações e divulgá-lo à sociedade. Desde então, esse estudo tem sido disponibilizado anualmente, se estabelecendo como uma importante publicação do Cade e do ambiente antitruste brasileiro.

Nesta oitava edição, seguindo a mesma metodologia adotada nos trabalhos anteriores, foram estimados em R\$ R\$ 22,7 bilhões os benefícios gerados pela atuação do Cade em 2025. Deste total, os casos de conduta unilateral responderam por aproximadamente R\$ 20 bilhões, enquanto os casos de cartéis foram responsáveis por cerca de R\$ 1,4 bilhão e os atos de concentração por aproximadamente R\$ 1,3 bilhão. Se considerarmos a média móvel dos benefícios obtidos nos últimos 3 anos (2023 a 2025), os benefícios são de aproximadamente R\$ 16 bilhões, refletindo a relevância das ações do Cade no período analisado.

Este trabalho é composto por seis seções. Em seguida a esta introdução, a segunda seção apresenta os casos julgados pelo Cade em 2025, incluindo breves descrições dos principais deles. A terceira seção discute a metodologia adotada para o cálculo dos impactos esperados e as premissas adotadas. Na quarta seção são apresentadas as estimativas de benefícios, objeto principal deste trabalho, e na quinta seção são feitas análises da sensibilidade dos resultados obtidos aos parâmetros adotados. Finalmente, a sexta seção apresenta as considerações finais.

2. Análise descritiva dos casos julgados pelo Cade em 2025

2.1. Atos de Concentração

Em 2025 foram analisados pelo Cade 849 atos de concentração. Desses, 818 foram aprovados sem restrições, 7 foram aprovados condicionados a assinatura de Acordo em Controle de Concentrações (ACC), 3 foram arquivados por perda de objeto, 3 foram arquivados por falta de informações e 18 foram classificados como casos de "não conhecimento"¹. A Tabela 1 apresenta esses números classificados segundo a abrangência geográfica dos casos (nacional e internacional).

Tabela 1 - Atos de concentração julgados em 2025, por decisão

Abrangência	Aprovado sem Restrição	Aprovado condicionado a ACC	Reprovado	Não conhecimento	Arquivado	Total
Internacional	140	1	0	2	1	144
Nacional	678	6	0	16	5	705
Total	818	7	0	18	6	849

Fonte: Elaboração própria com base em levantamento interno de dados do Cade.

Quanto ao rito, dos 849 atos de concentração analisados 799 foram julgados sumariamente (o que corresponde a 94% dos casos). Os 50 restantes (6% dos casos) cumpriram o rito ordinário.

De acordo com a metodologia definida pela OCDE (2014), os atos de concentração em que há benefício direto decorrente da atuação da autoridade antitruste são aqueles em que há reprovação ou aprovação da operação com remédios. Assim, no ano de 2025, foram calculados os benefícios sobre os 7 casos aprovados condicionados a assinatura de ACC. Esses casos são descritos resumidamente a seguir.

O primeiro caso (ato de concentração nº **08700.003691/2024-01**) envolveu a aquisição, pela DaVita Brasil, da totalidade das ações da Brasnephro (braço do grupo Fresenius Medical Care no Brasil), com transferência para a DaVita da operação de clínicas e contratos de

¹ Quando um AC está fora dos requisitos exigidos pelo Cade para notificação, mas ainda assim é notificado pelas empresas.

prestação de serviços de diálise. A Fresenius permaneceria atuando no fornecimento de equipamentos e insumos.

A DaVita, subsidiária brasileira da empresa norte-americana DaVita Inc., atua na prestação de serviços de diálise para pacientes renais tanto em clínicas de diálise (destinadas a pacientes crônicos) quanto para pacientes hospitalizados (agudos). Já a Brasnefro, empresa do Grupo Fresenius Medical Care (FMC), conglomerado alemão do mercado de saúde, ofertava, no momento da notificação, serviços de diálise para pacientes hospitalares e crônicos em Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Paraíba, Pernambuco e Distrito Federal. Além desses serviços, o Grupo FMC fornecia também equipamentos para o tratamento de diálise no Brasil.

A Superintendência-Geral do Cade, em seu parecer, delimitou dois mercados relevantes de produto: (i) prestação de serviços de diálise para pacientes agudos e (ii) prestação de serviços de diálise para pacientes crônicos. No que se refere à dimensão geográfica, foram considerados mercados locais, em razão da necessidade de deslocamento frequente dos pacientes até as clínicas especializadas. Nas análises preliminares a SG manifestou preocupação com altos níveis de concentração em mercados de diálise crônica, em especial em Recife, João Pessoa, Distrito Federal, Rio de Janeiro e São Paulo. Por ser um mercado descrito como de barreiras à entrada e baixa rivalidade, isso poderia facilitar o exercício de poder de mercado após a operação ser consolidada.

No Tribunal, o ato de concentração foi aprovado por unanimidade, mas condicionado ao cumprimento de um ACC com remédios estruturais e comportamentais. Esse ACC previu, como núcleo estrutural, a venda de clínicas localizadas em diversas cidades do país. Além disso, como obrigações comportamentais, exigiu (i) notificação ao Cade de todas as operações da DaVita no Brasil por 5 anos, mesmo quando não obrigatórias, (ii) proibição de aquisições em São Paulo por 3 anos e no Rio de Janeiro por 4 anos, e (iii) ajuste de cláusula de não concorrência para prazo/escopo compatíveis com precedentes do Cade.

O segundo caso (ato de concentração nº [08700.009192/2024-10](#)) consistiu na aquisição do Hospital Policlínica Cascavel (controlado pelo Grupo Hospital Care) pela Unimed de Cascavel, envolvendo a integração entre uma operadora/cooperativa de planos de saúde e um hospital de média e alta complexidade no município.

Com a operação, a Unimed Cascavel (que já atuava com os planos de saúde, centros médicos e serviços de apoio à medicina diagnóstica) passou a operar com mais centros e serviços de apoio, além de deter um hospital geral, do qual não dispunha anteriormente. Sob esse contexto, o negócio apresentava possíveis sobreposições horizontais entre as requerentes na oferta de serviços por centros médicos e na oferta de serviços de apoio à medicina diagnóstica.

No seu parecer, a SG alertou para os possíveis efeitos da integração vertical, com risco de fechamento de mercado e tratamento discriminatório contra hospitais concorrentes (por exemplo, via descredenciamento ou direcionamento de pacientes/beneficiários), que poderiam ver inviabilizado o acesso a beneficiários de planos de saúde Unimed. Também foi identificado o risco de que outras operadoras de planos de saúde não tivessem acesso aos serviços do Hospital Policlínica Cascavel. Análise encampada pelo voto do Conselheiro Relator.

O Tribunal aprovou o ato por unanimidade, condicionado à celebração de ACC, que contém remédios predominantemente comportamentais, como (i) a manutenção, por 10 anos, dos contratos da Unimed Cascavel com outros hospitais do município (evitando descredenciamentos que afetassem a concorrência), (ii) o tratamento isonômico a prestadores, com protocolos/diretrizes clínicas padronizadas aplicáveis a unidades próprias e terceiras, (iii) a proibição de novas aquisições no mercado de hospitais gerais em Cascavel por 5 anos, e (iv) o compromisso de investimentos no Hospital Policlínica para melhoria de infraestrutura e ampliação de serviços.

O terceiro caso (ato de concentração nº [08700.009090/2024-02](#)) envolveu a aquisição, pela Bimbo do Brasil, do negócio de produção e comercialização de produtos de panificação industrial de empresas do Grupo Wickbold (incluindo Wickbold & Nosso Pão), reunindo portfólios relevantes de pães e derivados no varejo/atacado e no food service. A Bimbo do Brasil Ltda. é uma subsidiária integral do Grupo Bimbo, empresa de origem mexicana, e atuava no mercado de panificação industrial com diversas marcas nacionais como Pullman, Plusvita, Ana Maria, Nutrella e Rap10. Já o Grupo Wickbold, de origem brasileira, atuava na produção e comercialização de produtos de panificação industrializados, comercializados principalmente sob as marcas Wickbold e Seven Boys.

Na análise conduzida pela SG foi afastada a premissa inicial das requerentes de que existiria um mercado único de panificação industrial. A Conselheira Relatora definiu múltiplos mercados relevantes segmentados por tipo de produto, incluindo pães de forma, pães de lanche, bisnagas, tortilhas, bolos industrializados e food service, considerando dimensões geográficas nacionais e em alguns casos, recortes geográficos correspondentes às cinco regiões do país.

A Relatora manifestou preocupações concorrenciais decorrentes de sobreposições horizontais em algumas categorias específicas (p.ex., pães de forma com grãos, bisnagas/bisnaguinhas e tortilhas/wraps) em diferentes regiões do Brasil. Destacaram-se preocupações a respeito de barreiras à entrada associadas à força das marcas, amplitude de portfólio, logística e necessidade de investimentos elevados em maquinário.

No julgamento, o Tribunal do Cade aprovou a operação condicionada ao cumprimento de um ACC com remédios estruturais e comportamentais. Esse ACC teve como foco principal o desinvestimento de marcas: (i) venda da Nutrella (Bimbo), com transferência de direitos de propriedade intelectual (PI), domínio, inventário relevante, materiais promocionais, listas de clientes, contratos com fornecedores específicos e cessão de fórmulas/receitas; e (ii) venda da Tá Pronto! (Wickbold) no segmento de tortilhas/wraps, com transferência de PI, inventário, marketing, lista de clientes (últimos 18 meses) e fórmulas/receitas. Como remédios comportamentais, houve (i) compromisso das requerentes de somente utilizar marcas que contenham o elemento nominativo “Rap10” para ofertar Tortilhas no território nacional e (ii) a obrigação, também por 3 anos, de não celebrar acordos com varejistas que impliquem exclusividade (incluindo privilégios de gôndola/capitania de categoria) no segmento de bisnagas/bisnaguinhas no Centro-Oeste.

O quarto caso (ato de concentração nº [08700.010436/2024-15](#)) tratou da aquisição da Gemini Indústria de Insumos Farmacêuticos pela SM Empreendimentos (Grupo Fagron), envolvendo também a subsidiária Lepuge.

A SG classificou o caso como complexo e recomendou inicialmente a rejeição da operação, devido à alta concentração na distribuição de insumos farmacêuticos para farmácias de manipulação. Segundo a sua análise, se a operação fosse aprovada haveria orisco de um aumento significativo de concentração e redução de rivalidade no mercado afetado.

O Conselheiro Relator acolheu a análise da SG e ao aprofundar análises sobre condições de entrada e rivalidade concluiu que as mesmas não afastavam completamente riscos de efeitos concorrenciais negativos, portanto, decidiu abrir negociações de um ACC com o objetivo de promover a rivalidade e reduzir o poder e portfólio das requerentes.

No Tribunal, prevaleceu o entendimento de que a aprovação só seria possível com restrições. O ACC incluiu o compromisso das requerentes de desinvestir ativos logísticos e de cessar a distribuição de certos insumos exclusivos e, ainda, por um período de quatro anos não se envolver em atos de concentração no segmento de distribuição de insumos farmacêuticos, cosméticos, alimentícios, fitoterápicos e veterinários para farmácias de manipulação no Brasil.

O quinto caso (ato de concentração nº [08700.007319/2024-66](#)) se refere à aquisição da Elastikos pela Sintokogio, com transferência do controle da Winoa S.A. e de subsidiárias, incluindo a Winoa Brasil. A Sintokogio Ltd. é uma empresa japonesa que, no Brasil, atua principalmente na produção de granalhas de metal, máquinas industriais, peças fundidas resistentes à abrasão e peças de reposição para as máquinas de sua fabricação. Já a Elastikos (France) S.A.S. é uma companhia francesa controladora da empresa Winoa e suas subsidiárias, que, nacionalmente, dedicam-se à fabricação e venda de abrasivos metálicos e ferramentas, além de fornecerem serviços para tratamento de superfície.

A SG manifestou preocupação com o mercado nacional de granalhas de aço fundido, em função da existência de poucos rivais fortes, de baixos níveis de importação e de barreiras à entrada. Apesar da operação ter sido aprovada sem restrições em algumas jurisdições internacionais, levantaram-se dúvidas quanto às sobreposições horizontais nos mercados relevantes de abrasivos metálicos, de equipamentos e ferramentas de jateamento, de peças de reposição e de serviços de manutenção. Com a análise da SG, que considerou o escopo geográfico nacional, revelou-se que apenas o mercado de abrasivos metálicos exibiu elevados níveis de participação de mercado conjunta pelas requerentes, em um cenário pós operação.

Nesse sentido, demonstrou que o segmento de abrasivos é extremamente concentrado, com a atuação de apenas quatro concorrentes, no qual as requerentes combinadas representavam mais de 70% do market share em 2023. Ademais, foi avaliado que, apesar da falta de barreiras legais ou tecnológicas, a entrada de novos players nesse segmento era difícil,

dada a necessidade de grandes investimentos de capital e o atual decréscimo na demanda do mercado doméstico.

O Conselheiro Relator concluiu que, em relação à rivalidade, a operação reforçaria a alta concentração do mercado, restando somente uma grande empresa dominante e rivais de nicho no mercado; ponderou, também, que as importações não seriam alternativa efetiva de rivalidade com as requerentes e que o poder de compra dos clientes não neutralizaria os incentivos e a capacidade de exercício de poder de mercado das requerentes decorrentes da operação.

Assim, a operação foi aprovada pelo Tribunal mediante ACC. Os remédios incluíram (i) o desinvestimento ou desmobilização do forno elétrico a arco, responsável pela principal etapa na fabricação de abrasivos metálicos, a fusão de sucata de aço, e (ii) o encerramento gradual e definitivo da produção de Abrasivos Metálicos na planta da Winoa Brasil.

O sexto caso (ato de concentração nº [08700.009264/2024-29](#)) envolveu a Petz e a Cobasi, dois dos maiores grupos do varejo especializado em produtos e serviços para animais de estimação. Com a operação, as ações da Petz seriam incorporadas pela Cobasi, com a participação final sendo de 52,6% para acionistas da Petz e de 47,4% para acionistas da Cobasi. A Petz se tornaria subsidiária integral da Cobasi.

O Conselheiro Relator identificou a necessidade de aprofundamento das análises dos efeitos do ato de concentração no mercado nacional de varejo pet online e em mercados de varejo pet físico.

No caso do varejo pet online, em que pese participação conjunta de mercado das requerentes atingir patamar que demandava aprofundamento da análise no rito ordinário, o Relator considerou que as condições de rivalidade seriam suficientes para mitigar possíveis efeitos negativos para a concorrência derivados da sobreposição, em especial pelo fato do *share* ser contrabalançado pela presença da Petlove e dos *marketplaces*. Entretanto, considerou que seria benéfico para o ambiente concorrencial no mercado de varejo pet físico, o desinvestimento de lojas das requerentes em diversos mercados relevantes, notadamente localizados no estado de São Paulo.

Também foram identificadas preocupações concorrenciais, derivadas de integrações verticais, em face da possibilidade de aumento do poder de barganha das requerentes, que poderia acarretar fechamento de mercado a partir de acordos de exclusividade e cláusulas “nação mais favorecida” (MFN).

No julgamento, o Tribunal aprovou a fusão condicionada à celebração de ACC, que teve como pilar estrutural o desinvestimento de um conjunto de lojas no estado de São Paulo, com fins de potencializar o remédio em face de eventual adquirente. Além disso, foram estabelecidos compromissos comportamentais, como vedações a exclusividades com fornecedores, proibição de cláusulas de MFN em acordos formais e restrições a certas estratégias de impulsionamento de anúncios pagos online.

O sétimo e último caso (ato de concentração nº [08700.006506/2024-22](#)) se refere ao requerimento de aprovação de aditivos a contratos existentes de compartilhamento de redes móveis (RAN Sharing) das operadoras TIM S.A. e Telefônica Brasil S.A., em especial o primeiro aditivo ao Contrato Apagado 2G e o quinto aditivo ao Contrato Single Grid, que visavam expandir o escopo geográfico de compartilhamento de infraestrutura de redes 2G, 3G e 4G. Esses contratos originais haviam sido previamente aprovados pelo Cade em 2019.

Enquanto o Contrato Apagado 2G foca no compartilhamento de elementos de rede 2G, com o objetivo de desativação gradual dessa tecnologia, o Contrato Single Grid visa ampliar a cobertura de redes 3G e 4G em cidades onde apenas uma das operadoras está presente e consolidar essas tecnologias nos municípios onde ambas atuam. Dessa maneira, os aditivos, além de expandirem drasticamente o número de cidades atendidas, buscam superar obstáculos técnicos identificados na implementação dos contratos originais.

A SG tratou o caso como complexo e requereu informações adicionais para aprofundar a análise, inclusive à Anatel, em razão de incertezas sobre o escopo geográfico e os efeitos concorrenciais da ampliação do compartilhamento de rede proposto. A SG detalhou que, embora a operação fosse apresentada como uma simples extensão técnica dos contratos existentes, seu escopo ampliado poderia abarcar um número significativamente maior de municípios, o que exigia avaliação minuciosa dos potenciais efeitos competitivos. A Superintendência-Geral também apontou ameaças à concorrência decorrentes do negócio, como o risco das empresas passarem a agir de forma coordenada ou acomodada, já que a

operação abrange cerca de 98% dos municípios brasileiros no contrato 2G e 80% no contrato Single Grid (3G/4G), a inviabilização de entrada de Prestadoras de Pequeno Porte (PPP) nesse mercado e a falta de transparência nos motivos de inclusão de certos municípios e a facilitação de acesso a informações concorrencialmente sensíveis.

Na mesma linha, o Conselheiro Relator destacou que a falta de clareza sobre onde e como o compartilhamento ocorreria, tornava inviável a avaliação dos efeitos competitivos líquidos da operação. Dessa forma, a capacidade do Cade de analisar e avaliar efeitos da operação estaria prejudicada pela ausência de um cronograma de implementação do acordo e de quais localidades estariam envolvidas.

Foi então negociado um ACC entre as requerentes e o Cade para viabilizar a operação. O acordo incluiu a obrigatoriedade de dar transparência ao escopo geográfico da operação, além de um cronograma de implementação para eliminar a indeterminação temporal dos aditivos, uma vedação à retração de cobertura (garantindo manutenção ou melhoria dos níveis de serviço existentes), e mecanismos de governança e controle de troca de informações competitivas por meio de uma Unidade de Planejamento Conjunto (UPC) independente, para evitar coordenação anticompetitiva entre as operadoras. O acordo também prevê o monitoramento contínuo pelo Cade, com potencial auxílio técnico da Anatel, e restrições à consolidação de frentes de operação onde já existem redes sobrepostas, permitindo a cooperação principalmente para fins de expansão em municípios de menor densidade populacional. O Tribunal aprovou por unanimidade, mediante a celebração desse ACC, a expansão do compartilhamento de redes móveis entre TIM e Telefônica.

2.2. Conduas Anticompetitivas

Em 2025, foram julgados pelo Cade 25 processos administrativos referentes a casos de condutas anticompetitivas, sendo 15 casos de cartéis, 5 de conduta unilateral e 5 de conduta comercial uniforme. Desses 25 casos, 8 foram arquivados e em 17 houve condenação dos envolvidos, resultando em aplicações de multas da ordem de R\$ 301 milhões, aproximadamente.

Dos 17 casos em que houve condenações, 9 se referem apenas a pessoas físicas, conselhos e sindicatos e 1 tratou tão somente de revisão do valor da multa aplicada em

juízo realizado em 2021, sendo por isso excluídos do cálculo dos benefícios esperados da atuação do Cade². Portanto, os casos restantes (os 7 primeiros listados na Tabela 2) tratam de condenações de pessoas jurídicas, todos referentes a formação de cartéis, e por isso foram contabilizados.

A Tabela 2 descreve as condutas anticompetitivas, os mercados e o total de multas aplicadas nos 17 casos em que houve condenação de representados. Cabe ressaltar ainda que em 3 desses processos houve requerimentos para formalização de TCCs.

Tabela 2 - Casos de condutas com condenação em 2025

Número do Processo	Conduta	Mercado	Multa (R\$)
08700.005876/2019-85	Cartel	Serviços de transporte escolar no município de Fernandópolis/SP	R\$1.606.224
08700.010731/2013-00	Cartel	Mercado internacional de fabricação e venda de CPT (tubos para imagem colorida)	R\$18.533.750
08700.001284/2023-71	Cartel	Sistemas de segurança eletrônicos	R\$430.799
08700.002247/2015-70	Cartel	Serviços de engenharia	R\$1.962.899
08700.008413/2014-60	Cartel	Sistemas de medição de consumo de eletricidade	R\$73.825.520
08700.006006/2017-61	Cartel	<i>Suspension assemblies</i>	R\$5.129.936
08012.008859/2009-86	Cartel	Revenda de combustíveis no Distrito Federal e entorno	R\$154.559.346
08700.002502/2022-11	Conduta Unilateral	Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos	R\$1.334.622
08700.002420/2022-69	Conduta Unilateral	Educação Superior - Graduação	R\$581.024
08700.001180/2015-56	Conduta Uniforme	Hospitais e estabelecimentos de saúde	R\$353.158

² Pela metodologia adotada neste trabalho, as condenações de pessoas físicas, de sindicatos e de conselhos não são contabilizadas nos cálculos dos benefícios. Assim, dos casos de conduta em que houve condenação, não foram considerados os processos nº 08700.000211/2015-51, 08700.000881/2019-00, 08700.001180/2015-56, 08700.002420/2022-69, 08700.002502/2022-11, 08700.003473/2021-16, 08700.003528/2016-21, 08700.005683/2019-24 e 08700.006146/2019-00, em que apenas pessoas físicas, sindicatos ou conselhos foram condenados, e processo administrativo nº 08700.005778/2016-03, que tratou de revisão de multa de caso julgado em ano anterior.

08700.003473/2021-16	Conduta Unifome	Atividades de Fisioterapia	R\$3.103.584
08700.005778/2016-03	Conduta Unilateral	Transporte ferroviário de carga	R\$20.191.867
08700.003528/2016-21	Cartel	Fabricação de cimento	R\$11.673.919
08700.006146/2019-00	Conduta Unilateral	Educação Superior - Graduação	R\$200.000
08700.000881/2019-00	Cartel	Fabricação de Peças para Sistemas de Transmissão de Veículos Automotores	R\$5.489.021
08700.005683/2019-24	Conduta Unilateral	Academias de ginástica	R\$325.327
08700.000211/2015-51	Conduta Unifome	Transporte de combustíveis	R\$1.858.337
	Total		R\$301.159.333

Fonte: Elaboração própria com dados das atas das Sessões de Julgamento do Cade.

Em seguida são descritos brevemente os casos de condutas anticompetitivas de 2025 que entraram no cálculo de mensuração de benefícios mais relevantes em termos das multas aplicadas.

No primeiro caso (processo administrativo nº **08012.008859/2009-86**), o Cade investigou um suposto cartel no mercado de revenda de combustíveis no Distrito Federal. Segundo a representação feita em 04/11/2009, representantes dos postos de combustíveis do Distrito Federal estariam incidindo nas seguintes condutas anticoncorrenciais: (i) imposição de preços excessivos; (ii) aumento arbitrário dos lucros; e (iii) formação de cartel. Na ocasião, a extinta Secretaria de Direito Econômico (SDE/MJ) concluiu existir elevada possibilidade de existência de cartel no mercado.

A investigação empreendida pela Superintendência-Geral do Cade contou com a cooperação de outras autoridades, como a Agência Nacional do Petróleo (ANP) e a Polícia Federal. A Operação Dubai, realizada com o objetivo de coletar provas (buscas, apreensões e interceptações telefônicas), permitiu comprovar padrões de conduta coordenada entre revendedores. Ao longo do procedimento administrativo foram realizadas diligências, ofícios e análises econômicas que reforçaram indícios de cartel clássico no mercado, com evidências de acordos sobre reajustes e condições comerciais entre os postos investigados.

O caso foi julgado pelo Tribunal do Cade em 25 de junho de 2025. Na ocasião, foram condenadas sete redes de postos e diversas pessoas físicas por formação de cartel, com um valor total de multas aplicadas de aproximadamente R\$ 152 milhões. O Tribunal considerou a robustez das provas, incluindo as evidências coletadas na Operação Dubai e a cooperação obtida via TCC celebrado com parte dos investigados no início da investigação, como suficientes para caracterizar as práticas anticompetitivas investigadas.

No segundo caso (processo administrativo nº [08700.008413/2014-60](#)) foi investigado um suposto cartel no mercado brasileiro de sistemas de medição de consumo de eletricidade, que incluem medidores usados em residências, comércio e indústria. A Superintendência-Geral do Cade instaurou o procedimento após a assinatura, em 2014, de um acordo de leniência com a empresa Itron, para investigar indícios de que várias empresas atuavam de forma coordenada para fixar preços, dividir clientes e estabelecer metas de participação no mercado, além de combinar condições em licitações públicas e privadas e trocar informações estratégicas sobre os clientes.

Durante a investigação, a SG reuniu evidências de que empresas do setor teriam participado dessas práticas entre pelo menos 2011 e 2013, possivelmente se estendendo a anos anteriores. O Cade negociou também Termos de Compromisso de Cessação (TCCs) com algumas das empresas e alguns dos executivos investigados.

Como resultado final, foram condenadas as empresas Elo Sistemas Eletrônicos S.A., Fae Ferragens e Aparelho Eletrônicos S.A. e Dowertech da Amazônia Indústria de Instrumentos Eletrônicos Ltda, além de 8 pessoas físicas. Foram aplicadas multas que somam o valor total de aproximadamente R\$ 74 milhões, além dos compromissos comportamentais assumidos pelos signatários dos TCCs e acordos de leniência.

O terceiro caso (processo administrativo nº [08700.010731/2013-00](#)) refere-se à formação de um cartel internacional no mercado de fabricação e venda de tubos para imagem colorida usados em televisores (CPTs), com efeitos no Brasil. A investigação inicial surgiu porque concorrentes internacionais teriam, entre meados dos anos 1990 e 2007, participado de acordos para trocar informações sensíveis, fixar preços e dividir mercados.

O voto da Conselheira Relatora afirma que relatórios de reunião, e-mails, relatórios internos e planilhas comprovaram a troca de informações sensíveis, inclusive sobre preços, evidenciando a existência do cartel e a frequência das reuniões entre os concorrentes. No julgamento realizado em 19 de março de 2025, o Tribunal do Cade entendeu pela suficiência das provas existentes no processo para comprovar as condutas. Assim, condenou, por unanimidade, as duas empresas representadas (Orion Eletric Corporation Ltd. e Thai CRT Company Limited) e nove pessoas físicas, aplicando multas no valor total de aproximadamente R\$ 74 milhões.

2.3. Termos de Compromisso de Cessaç o (TCC)

Em 2025 foram homologados 77 Termos de Compromisso de Cessaç o (TCC), sendo 50 deles referentes a condutas de pessoas jur dicas e os outros 27 referentes a pessoas f sicas, associaç es e conselhos³.

O total arrecadado em contribuiç es pecuni rias com os 50 termos envolvendo pessoas jur dicas foi de aproximadamente R\$ 387 milh es⁴. Quanto aos tipos de conduta, foram 31 casos de cart is, 14 de conduta uniforme e 5 de conduta unilateral. A Tabela 3 sumariza essas informaç es. O Ap ndice 1 lista todos os TCCs homologados pelo Cade em 2025.

Tabela 3 - Termos de Compromisso de Cessaç o (TCC) homologados em 2025, por conduta

Conduta	Total	Contribuiç�es pecuni�rias
Cartel	38	R\$247.819.675
Conduta Uniforme	34	R\$130.629.570
Conduta Unilateral	5	R\$11.215.319
Total	77	R\$ 389.664.564

Fonte: Elabora o pr pria com base em levantamento interno de dados pelo Cade.

Em seguida destacamos alguns casos de TCC homologados por pessoas jur dicas no ano de 2025, que se tornam relevantes no conjunto de 77 acordos firmados naquele ano, por

³ Os 27 casos relativos a pessoas f sicas, associaç es e conselhos foram desconsiderados nos c lculos realizados no presente trabalho.

⁴ O total arrecadado com todos os 77 TCCs homologados pelo Cade em 2025 foi de aproximadamente R\$ 390 milh es, inclu dos os 27 TCCs relativos a pessoas f sicas, associaç es e conselhos n o contabilizados neste trabalho.

fatores como os faturamentos das empresas envolvidas, os valores das contribuições pecuniárias recolhidas e a quantidade de signatários de TCC dentro de um mesmo setor da economia.

Mercado de trabalho brasileiro de empresas do setor de produtos de consumo

Em 2025, seis empresas firmaram Termo de Compromisso de Cessão de conduta junto ao Cade em razão de investigação sobre supostas condutas anticompetitivas no mercado de trabalho brasileiro de empresas do setor de produtos de consumo (processo nº 08700.000992/2024-75).

Nos processos abrangidos por essa seção, figuram multinacionais e empresas brasileiras em um contexto de trocas de informações concorrencialmente sensíveis, com potencial efeito de limitar e dificultar a livre concorrência entre empregadores na disputa para contratação e manutenção da força de trabalho. As apurações do Cade demonstram que nos casos da Dow, Monsanto e IBM as práticas iniciaram a partir de 2004, tendo durado até, pelo menos, 2021, enquanto nos casos da Bayer e da 3M, parte de 1994. Além disso, cada processo examina a forma de interação entre os agentes econômicos e o grau de participação de cada representado, bem como os possíveis efeitos concorrenciais decorrentes das práticas no mercado de trabalho brasileiro.

Como resultado da celebração dos Termos de Compromisso de Cessão, as compromissárias assumiram obrigações voltadas à cessação das condutas investigadas, à adoção de medidas de compliance concorrencial e ao pagamento de contribuições pecuniárias. Nessa segmentação, o total de contribuições ultrapassou R\$ 115 milhões. Ademais, os TCCs preveem a suspensão dos processos administrativos em relação às compromissárias até o julgamento final pelo Tribunal do Cade, ocasião em que é avaliado o cumprimento integral das obrigações pactuadas.

Mercado de aplicativos para dispositivos móveis

O primeiro processo no mercado de distribuição de aplicativos e serviços essenciais, refere-se ao processo nº 08700.007062/2025-23, que investigou condutas anticompetitivas

atribuídas ao Google. A investigação se concentrou em algumas cláusulas contratuais, como *Anti-Fragmentation Agreements (AFA/ACC)*, *Mobile Application Distribution Agreements (MADA)* e acordos de *revenue sharing (RSA)*. Segundo a SG, essas cláusulas poderiam vincular o licenciamento da loja de aplicativos (Google Play) e outros serviços essenciais à pré-instalação de aplicações como o Google Search e o Chrome, restringindo a rivalidade entre fabricantes e dificultando a entrada de competidores no mercado de sistemas operacionais e serviços móveis.

A SG identificou que, ao condicionar o licenciamento de serviços essenciais à adoção de determinados aplicativos e receitas compartilhadas, o Google poderia afetar a competição entre fornecedores de sistemas operacionais e limitadores de escolha de fabricantes de dispositivos, além de restringir a capacidade de desenvolvedores e concorrentes de acessar o mercado de distribuição de aplicativos. Assim, recomendou a continuação da apuração para posterior julgamento da conduta. No entanto, antes disso foi negociado um TCC entre as partes.

Dentre os compromissos assumidos neste TCC consta a proibição de vincular licenças de serviços essenciais (como a loja de aplicativos) à pré-instalação, exclusividade ou destaque preferencial de outros serviços ou aplicativos do Google. Além disso, foram incluídas vedações à retaliação contra fabricantes que optem por não integrar tais aplicações ou condições restritivas em seus dispositivos. O TCC foi aprovado pelo Tribunal do Cade durante a 259ª Sessão Ordinária de Julgamento.

O outro caso (processo nº 08700.006953/2025-62) envolveu a empresa Apple Inc. (incluindo sua controlada Apple Services LATAM LLC) e foi instaurado para apurar supostas condutas anticompetitivas relacionadas às condições de distribuição e cobrança de taxas no ecossistema da App Store no Brasil. A investigação foi motivada por denúncias de que a Apple estaria incorrendo em abuso de posição dominante no mercado de distribuição de aplicativos para iOS, restringindo canais alternativos de distribuição e impondo taxas que discriminariam desenvolvedores e limitavam a concorrência com condições predatórias ou exclusionárias.

Durante a investigação, a SG analisou o impacto das regras contratuais da Apple sobre desenvolvedores, consumidores e concorrentes, e entendeu que algumas práticas indicavam abuso de posição dominante com potencial de fechar ou restringir mercados relevantes, tais

como a distribuição de aplicativos e o processamento de pagamentos dentro dos mesmos. Diante dos riscos concorrenciais identificados, como restrições à comunicação de desenvolvedores com usuários e à oferta de sistemas de pagamento alternativos, o caso evoluiu para negociação de um TCC antes do julgamento.

Pelo acordo, homologado pelo Tribunal do Cade, a Apple se comprometeu a permitir que desenvolvedores distribuam aplicativos para iOS por lojas alternativas fora da App Store no Brasil. Além disso, autorizou o uso de sistemas de pagamento alternativos em compras dentro dos aplicativos (*in-app*). Finalmente, ajustou a sua estrutura de taxas e comissões, inclusive estabelecendo cenários com taxas mínimas de 5% para determinados modelos de transações fora do ambiente da App Store.

Nestes dois casos não houve pagamento de contribuição pecuniária.

Mercado de câmbio offshore

Em 2025 também foram homologados Termos de Compromisso de Cessação (TCCs) celebrados no contexto de investigações de cartel no mercado de câmbio offshore, envolvendo grandes e internacionais instituições financeiras, como Credit Suisse, MUFG Bank, BOFA Securities Incorporated, Standard Chartered Bank e Nomura International Plc.

Em investigação desde 2015, as práticas prejudiciais à concorrência envolvendo moedas estrangeiras e produtos financeiros no mercado de câmbio teriam perdurado entre os anos de 2007 e 2013, através da troca de informações sensíveis em chats privados da plataforma Bloomberg, por onde os operadores coordenavam cotações, *spreads* e propostas a clientes. Nos termos dos compromissos homologados, as compromissárias se comprometeram a preservar e proteger as condições concorrenciais no mercado de câmbio offshore envolvendo a moeda nacional brasileira – o Real (BRL) –, incluindo especialmente produtos financeiros chamados de Contratos a Prazo com Liquidação Financeira (*Non-Deliverable Forwards Real/BRL NDF*), que são utilizados para proteção cambial (*hedge*) e operações de câmbio à vista.

A conclusão desses sete acordos com empresas e pessoas físicas em 2025 totalizou R\$ 79.247.904,00 em contribuições pecuniárias. Entretanto, com esse montante totaliza-se cerca de R\$ 310 milhões em contribuições para o Fundo de Direitos Difusos envolvendo o mercado

de câmbio offshore, vez que anteriormente já haviam sido arrecadados cerca de R\$ 235 milhões em contribuições pecuniárias somando-se aos outros nove acordos celebrados ao longo da fase de instrução do processo, pela Superintendência-Geral do Cade, desde 2015.

Mercado de distribuição e revenda de combustíveis

O processo nº 08700.004305/2025-71 foi inicialmente instaurado para apurar condutas anticompetitivas atribuídas à Raízen S.A., controladora da marca Shell no Brasil e uma das maiores distribuidoras de combustíveis do país. A investigação se iniciou a partir de denúncias de revendedores da rede, que relataram supostas práticas de fixação e indução de preços de revenda de combustíveis. De acordo com as acusações, a Raízen exercia monitoramento sistemático dos preços praticados pelos postos e aplicava medidas comerciais desfavoráveis àqueles que não seguiam as orientações transmitidas pela distribuidora.

A SG colheu depoimentos de dezenas de revendedores e analisou documentos comerciais, comunicações internas e políticas de precificação. Foram encontrados indícios de que os preços impostos poderiam estar acompanhados de mecanismos de pressão econômica indireta, o que corroborava as acusações feitas pelos postos revendedores.

O caso não chegou a ser julgado pelo Tribunal do Cade, tendo sido antes negociado um TCC com a empresa investigada. Pelo acordo, a Raízen comprometeu-se, pelo prazo de três anos, a não fixar nem impor preços de revenda aos postos da rede Shell, assegurando autonomia comercial aos revendedores. O TCC não previu pagamento de contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) como condição para sua celebração. No entanto, estabeleceu multas por descumprimento das obrigações assumidas, fixadas em R\$ 1,5 milhão por infração parcial e podendo alcançar até R\$ 8,5 milhões em caso de descumprimento total ou reiterado das cláusulas pactuadas. O acordo prevê ainda a possibilidade de prorrogação das obrigações caso necessário.

Prestação de serviços para obras de infraestrutura (ferrovias, rodovias, barragens e obras urbanas e similares) e serviços para construção

Por fim, uma das grandes contribuições pecuniárias arrecadadas durante 2025 refere-se à celebração de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) entre o Cade e a Álya Construtora S.A. (Requerimento de TCC nº 08700.008998/2024-91), acerca de um conjunto de investigações de cartel em licitações públicas de obras de infraestrutura, envolvendo condutas de fixação de preços, divisão de mercado e ajuste prévio de propostas.

Nos termos do TCC, a Compromissária comprometeu-se a colaborar com as investigações em andamento no Cade, bem como a cessar as práticas objeto da apuração. O acordo abrange mercados relacionados a obras e serviços de infraestrutura, tais como obras rodoviárias, ferroviárias, hídricas, portuárias, aeroportuárias e de mobilidade urbana, em diferentes unidades da federação, majoritariamente vinculadas a procedimentos licitatórios.

A Álya Construtora obrigou-se, ainda, ao recolhimento de contribuição pecuniária no montante de R\$ 125.087.093,50, bem como à manutenção e ao aprimoramento de Programa de Integridade Concorrencial, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela autarquia, com a apresentação periódica de relatórios de monitoramento.

3. Metodologia para quantificação dos impactos esperados

Assim como nos relatórios dos anos anteriores, a metodologia utilizada para quantificação dos impactos das ações do Cade segue as recomendações constantes na publicação *“Guide for Helping Competition Authorities Assess the Expected Impact of Their Activities”*, desenvolvido e publicado pela OCDE em 2014. O principal benefício da adoção contínua dessas recomendações é padronizar as estimativas apresentadas, tornando mais fácil a compreensão e a comparação das mesmas ao longo do tempo. Além disso, dado que o guia se tornou uma referência entre as autoridades antitrustes de todo o mundo, possibilita também analisar os resultados num contexto mais amplo.

Para estimar o impacto das atividades da autoridade antitruste, o guia sugere calcular o valor que seria gasto pelos consumidores caso as medidas dessa autoridade não tivessem sido adotadas. Na teoria econômica esse valor seria o equivalente ao somatório da perda de bem-

estar de todos os consumidores em uma economia resultantes das falhas existentes. Assim, tal valor pode ser interpretado como o benefício gerado à sociedade em função da ação da autoridade antitruste.

De acordo com essa metodologia, o benefício ao consumidor gerado por uma decisão específica é dado pelo produto de três variáveis:

- O faturamento das empresas no mercado afetado;
- O sobrepreço removido ou evitado;
- A duração esperada do efeito sobre o preço.

Para determinar o valor de cada uma dessas variáveis foram utilizados os parâmetros recomendados pela OCDE, constantes na Tabela 4. Esses parâmetros são específicos para cada tipo de decisão (atos de concentração, cartéis e condutas). Somando os impactos de todas essas decisões obtém-se o impacto total da atuação da autoridade no ano estudado.

Tabela 4 - Parâmetros recomendados pela OCDE

	Receita das firmas envolvidas	Sobrepreço	Duração (anos)
Atos de Concentração	Receita de todas as firmas no mercado afetado	3%	2
Cartel	Receita dos membros do cartel	10%	3
Conduta Unilateral	Receita das companhias investigadas	5%	3

Fonte: Elaboração própria com dados da OCDE.

Nos atos de concentração, a OCDE (2014) recomenda que sejam considerados apenas casos nos quais haja reprovação da operação ou aprovação com imposição de remédios. Quando a concentração é aceita sem restrições, entende-se que não há interferência da autoridade e, assim, não se evita um dano ao consumidor. Logo, tais casos não são considerados na avaliação do impacto.

No ano de 2025 o Cade aprovou 7 atos de concentração com imposição de remédios. Nesses casos, foram considerados como mercados afetados apenas aqueles aos quais se

destinam os remédios identificados nos respectivos ACCs. Ou seja, a receita de todas as firmas no mercado afetado de um determinado caso foi o somatório dos faturamentos de todas as firmas no mercado descrito no respectivo ACC.

No entanto, nem sempre o somatório dos faturamentos de todas as firmas no mercado afetado esteve disponível. Quando isso ocorreu, buscou-se da melhor forma possível calcular uma *proxy* para esse somatório, com base nas informações fornecidas pelas empresas ao longo dos respectivos processos e nas bases de dados disponíveis.

Além dos casos de atos de concentração, o guia da OCDE (2014) sugere que todas as decisões de condenação relativas a condutas sejam consideradas no cálculo dos benefícios. No entanto, as condenações de pessoas físicas e algumas pessoas jurídicas como associações, sindicatos, conselhos profissionais, etc. não são contabilizadas, uma vez que esses agentes não apresentam faturamento bruto oriundo de atividade econômica.

Em relação ao período de análise, o guia recomenda que se considerem todos os julgamentos realizados ao longo do ano observado, observado o cuidado para que não haja dupla contagem dos benefícios. Nesse sentido, pode-se adotar a estratégia de considerar todas as sentenças, ainda que haja possibilidade de apelação, ou apenas incluí-las quando a decisão final (trânsito em julgado) for estabelecida. Optou-se pelo primeiro caso, isto é, foram consideradas todas as decisões proferidas pelo Tribunal constantes nas atas das Sessões de Julgamento ou do Circuito Deliberativo Virtual publicadas no ano de 2025, sem se considerar decisões posteriores referentes a recursos processuais, como embargos de declaração, pedidos de reapreciação ou recursos voluntários.

Quanto a esse critério, cabe uma observação. Quando há revisão ou reforma de uma decisão já proferida pelo Tribunal do Cade em anos anteriores, essa nova decisão é analisada quanto ao seu teor para que seja ou não incluída nos cálculos do ano corrente. Se a nova decisão não altera os fundamentos nem adiciona novos componentes à decisão original, ela não será contabilizada no ano corrente. Nesse caso, o entendimento é o de que esta ação do Cade não altera materialmente os benefícios já estimados em algum ano anterior. Por isso, para evitar a dupla contagem e atender ao princípio conservador que norteia as nossas estimativas, a nova decisão não será contabilizada. Por outro lado, se a nova decisão se deve a algum fato novo que motivou uma intervenção do Cade, então a interpretação é a de que

essa ação gerou um novo benefício à sociedade, ainda não contabilizado. Assim, essa nova decisão entra na estimativa dos benefícios do ano corrente.

Em 2025 ocorreram 2 casos que ilustram os critérios acima descritos. O primeiro deles se refere a uma reforma de uma decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Cade em 2021 no processo administrativo nº 08700.005778/2016-03. Esta decisão foi anulada pelo TRF da 1ª Região na Ação Anulatória nº 1005535-38.2022.4.01.3400 por questões relativas à dosimetria da multa aplicada. Como a nova decisão apenas alterou a dosimetria e o valor da multa, entendemos que os benefícios já estimados com a atuação do Cade neste caso não foram alterados. Por isso, a nova decisão não foi contabilizada em 2025 (somente a decisão original em 2021).

Por outro lado, o processo administrativo nº 08700.005660/2025-68 se refere a um novo acordo firmado com a empresa GBPR Participações Ltda após esta descumprir o TCC formalizado no processo administrativo nº 08700.006611/2021-19. Apesar do TCC antigo já ter sido contabilizado no relatório do ano 2022, entendemos que neste caso foram introduzidas novas obrigações e foi ampliado o prazo de vigência do compromisso. Por isso, o caso foi incluído nos cálculos de 2025.

Outra observação importante se refere às informações financeiras das empresas e à forma como foram tratadas. Foram sempre utilizadas as informações mais atuais possíveis. Quando não foi possível, os valores foram atualizados para dezembro de 2025 pela taxa Selic. Quando a informação disponível estava em moeda estrangeira, ela foi convertida para o Real pelo câmbio do último dia do ano ao qual se referia e depois atualizada para dezembro de 2025 pela taxa Selic.

Além das hipóteses de parâmetros, vale evidenciar que uma das principais hipóteses utilizadas nessa metodologia é a de que as políticas adotadas pela autoridade antitruste não têm efeito negativo sobre os consumidores. Adicionalmente, para todos os tipos de casos apresentados, não foram incluídos os efeitos dinâmicos das decisões sobre as economias ou ainda os efeitos de dissuasão. Isso reforça o caráter conservador das estimativas aqui apresentadas.

No que tange à divulgação dos resultados das análises, a OCDE (2014) sugere que os mesmos sejam reportados regularmente, de preferência anualmente, para reforçar o

comprometimento com os resultados e com a transparência. Recomenda ainda distinguir, sempre que possível, os resultados por tipo de decisão, em especial para os casos de cartel e atos de concentração.

Além dos resultados anuais, a OCDE sugere também a publicação dos resultados utilizando médias móveis de três anos, uma vez que os efeitos não são observados apenas no ano da decisão, mas sim num período mais longo (especialmente nos casos de maior magnitude). A intenção é tornar o valor anual divulgado menos suscetível a eventos discrepantes (como havia sido o caso por exemplo do ano de 2019), e considerar os efeitos de longo prazo das ações do órgão. Assim, os resultados deste trabalho foram apresentados tanto em valores isolados para o ano de 2025 como em médias móveis do triênio 2023-2025.

Cabe destacar que no cálculo das médias móveis os valores serão sempre atualizados para o último ano do triênio em questão. Dessa forma, a média móvel de 3 anos dos benefícios da atuação do Cade em 2025 consiste na média entre o valor de 2025, o valor de 2024 atualizado para 31 de dezembro de 2025 e o valor de 2023 atualizado também para 31 de dezembro de 2025.

A OCDE propõe ainda a realização de análises de sensibilidade sobre os resultados obtidos por meio da alteração dos parâmetros utilizados nos cálculos. Como cenário padrão (Cenário 2), são utilizados os parâmetros constantes na Tabela 2. Como cenários alternativos, foram alterados os parâmetros de sobrepreço e duração para níveis mais conservadores, gerando uma estimativa mais conservadora que a original (Cenário 1), e para níveis mais agressivos, gerando outra estimativa mais agressiva que a original (Cenário 3). Os resultados se encontram descritos no capítulo 5.

Por fim, cabe salientar que a avaliação de impactos esperados é conduzida logo após a tomada de decisão, quando ainda não se pode observar todos os resultados que essa decisão produziu. Dessa forma, esse tipo de avaliação difere da avaliação *ex post*, em que já é possível estimar os efeitos concretos das decisões.

4. Resultados

Nesta seção são apresentadas as estimativas de benefícios da atuação do Cade nos casos de condutas e atos de concentração de 2025. Essas estimativas levaram em conta os parâmetros recomendados pela OCDE para receita, sobrepreço e duração, constantes na Tabela 4.

Os benefícios da atuação do Cade em 2025 foram estimados em cerca de R\$ 22,7 bilhões (Tabela 5). Os casos de conduta unilateral (que incluem os casos de conduta comercial uniforme) foram os responsáveis pela maior parte desse valor (88%), respondendo por aproximadamente R\$ 20 bilhões. Já os casos de cartéis responderam por cerca de R\$ 1,4 bilhão, enquanto os atos de concentração somaram aproximadamente R\$ 1,3 bilhão.

Tabela 5 - Benefício gerado pela atuação do Cade em 2025

Caso	Benefício esperado
Cartel	R\$ 1.424.301.926
Conduta Unilateral ¹	R\$ 20.034.481.039
Ato de Concentração	R\$ 1.265.683.822
Total	R\$ 22.724.466.786

Fonte: Elaboração própria.

(1) O total de conduta unilateral inclui os casos de conduta comercial uniforme

Na metodologia aqui adotada, os benefícios dos casos de condutas anticompetitivas são apurados separando-os em casos de cartéis e de condutas unilaterais. Ambos podem ser encerrados mediante a celebração de TCC ou com o julgamento do processo administrativo pelo Tribunal. Caso fossem apurados os benefícios separados segundo a forma de encerramento, os TCCs homologados em 2025 seriam responsáveis por benefícios da ordem de R\$ 20,8 bilhões. Já os processos administrativos decididos com a condenação de representados geraram benefícios de cerca de R\$ 633 milhões, sendo eles oriundos de condenações de cartéis em sua totalidade (Tabela 6).

Tabela 6 – Estimativa dos benefícios gerados pelos casos de PA e TCC em 2025

Conduta	PA	TCC	Total
Cartel	R\$633.276.580	R\$791.025.345	R\$1.424.301.926
Conduta Unilateral	-	R\$20.034.481.039	R\$20.034.481.039
Total	R\$633.276.580	R\$20.825.506.384	R\$21.458.782.964

Fonte: Elaboração própria.

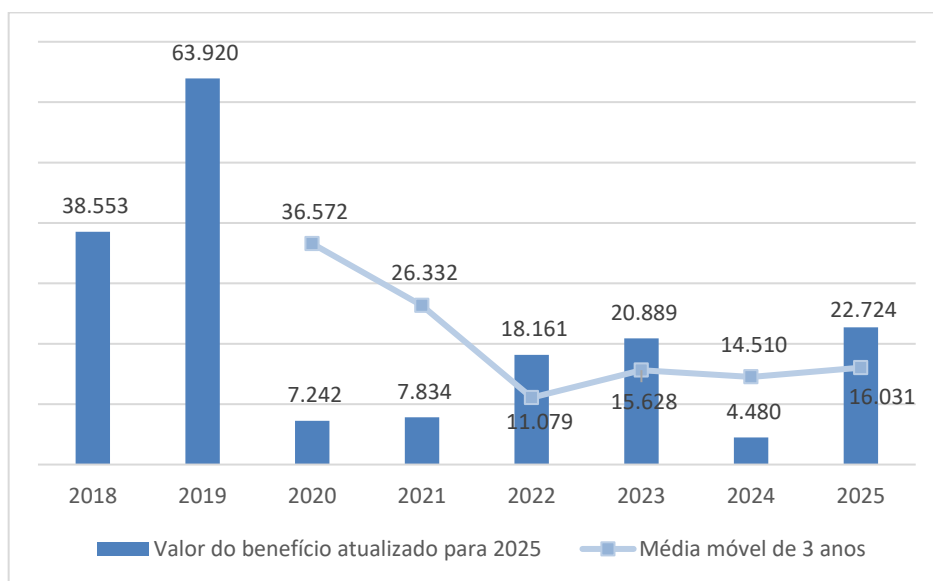
Alternativamente, os benefícios gerados podem ser analisados pela comparação das suas médias móveis de 3 anos. A Tabela 7 contém os valores dos benefícios estimados desde 2018, ano do primeiro estudo promovido pelo Cade, e as respectivas médias móveis de 3 anos. A Figura 1 ilustra graficamente os mesmos números. A média móvel cresceu relevantemente em 2025 em relação à do ano anterior (R\$ 16 bilhões em 2025 e R\$ 14,5 bilhões em 2024). Isso se deve ao valor dos benefícios estimados em 2025, bem superiores aos dos últimos 5 anos.

Tabela 7 - Benefício gerado pela atuação do Cade ao longo dos anos (em R\$)

Anos	Valor do benefício no ano	Valor do benefício atualizado para 2025	Média móvel de 3 anos
2018	R\$20.459.344.341	R\$38.553.244.450	
2019	R\$36.037.175.951	R\$63.920.200.736	
2020	R\$4.201.063.568	R\$7.242.389.822	R\$36.571.945.003
2021	R\$4.755.471.344	R\$ 7.833.825.343	R\$26.332.138.634
2022	R\$12.458.208.160	R\$18.160.802.085	R\$11.079.005.750
2023	R\$16.291.037.300	R\$20.888.518.661	R\$15.627.715.363
2024	R\$3.893.675.526	R\$4.480.221.492	R\$14.509.847.412
2025	R\$22.724.466.786	R\$22.724.466.786	R\$16.031.068.980

Fonte: Elaboração própria.

Figura 1 - Benefício gerado pela atuação do Cade ao longo dos anos (em R\$ milhões, valores atualizados para 2025)



Fonte: Elaboração própria.

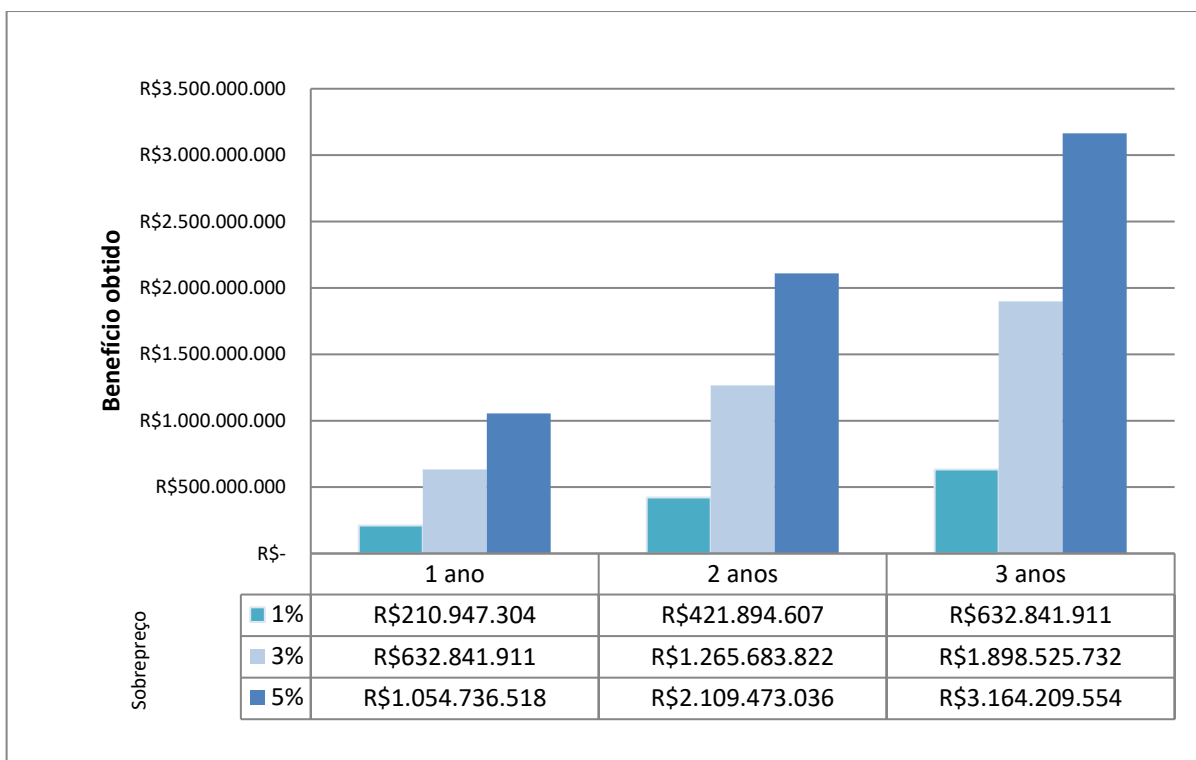
5. Análise de Sensibilidade

As estimativas de benefícios apresentadas na seção anterior baseiam-se nos parâmetros sugeridos pela OCDE. Nessa seção, são feitas simulações para entender o quanto essas estimativas são afetadas quando são alterados 2 dos 3 parâmetros utilizados: sobrepreço e duração. Em cada caso, é observado o efeito de se utilizar um parâmetro mais conservador e um menos conservador em relação ao que é recomendado pela OCDE. O objetivo das simulações é ilustrar o quanto os benefícios se modificam quando esses 2 parâmetros (sobrepreço e duração) são alterados simultaneamente. O terceiro parâmetro, a receita das empresas envolvidas, não é alterado por ser um dado, e não um número escolhido como os outros dois parâmetros.

A Figura 2 apresenta os níveis de benefícios obtidos com os atos de concentração quando o parâmetro de sobrepreço é alterado para um nível mais conservador (1%) e para um menos conservador (5%), e quando o parâmetro de duração é alterado para um nível mais conservador (1 ano) e para um menos conservador (3 anos). Os benefícios obtidos quando se utiliza ambos no nível mais conservador (1% e 1 ano) são da ordem de R\$ 211 milhões. Por

outro lado, quando ambos são menos conservadores (5% e 3 anos), os benefícios são de cerca de R\$ 3,2 bilhões.

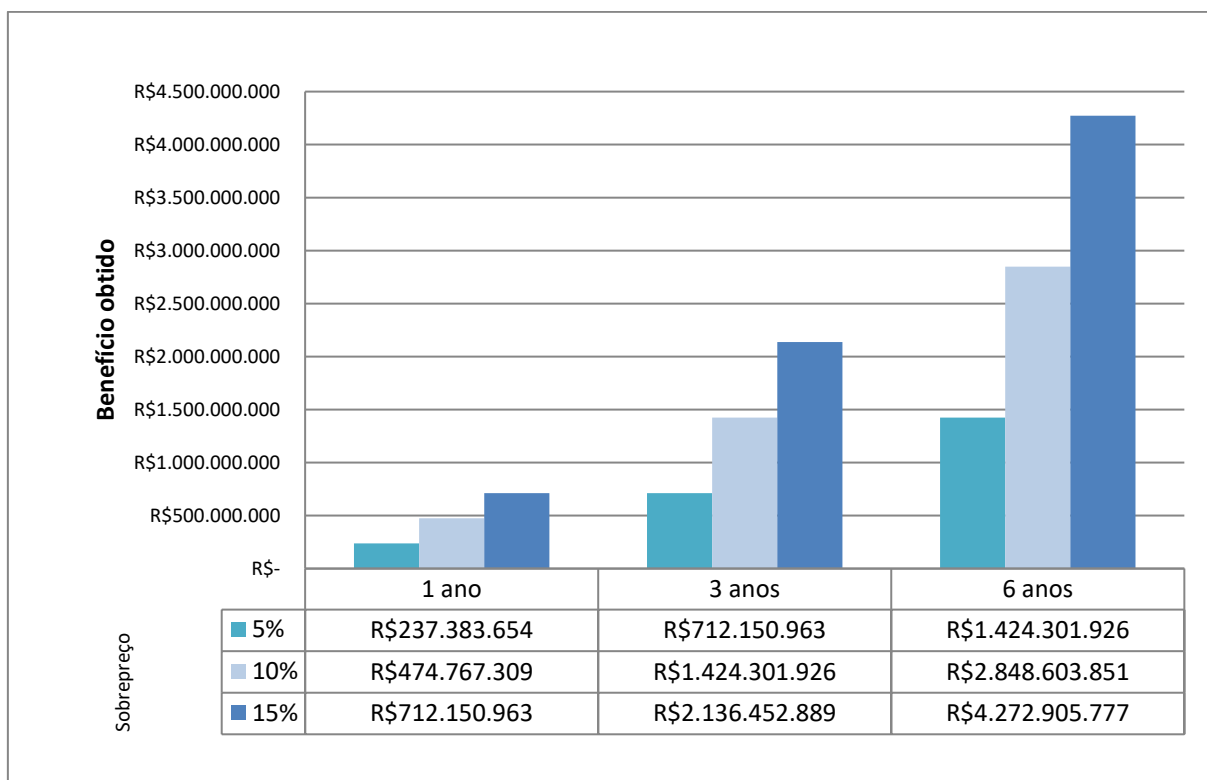
Figura 2 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de atos de concentração em 2025



Fonte: Elaboração própria.

Já a Figura 3 ilustra os benefícios estimados nos casos de cartéis quando se altera o parâmetro de sobrepreço para um nível mais conservador (5%) e para um menos conservador (15%), e quando se altera o parâmetro de duração para um nível mais conservador (1 ano) e para um menos conservador (6 anos). Quando ambos são mais conservadores (5% e 1 ano), obtém-se benefícios da ordem de R\$ 237 milhões. Por outro lado, utilizando ambos os parâmetros em níveis menos conservadores (15% e 6 anos), obtém-se benefícios de cerca de R\$ 4,3 bilhões.

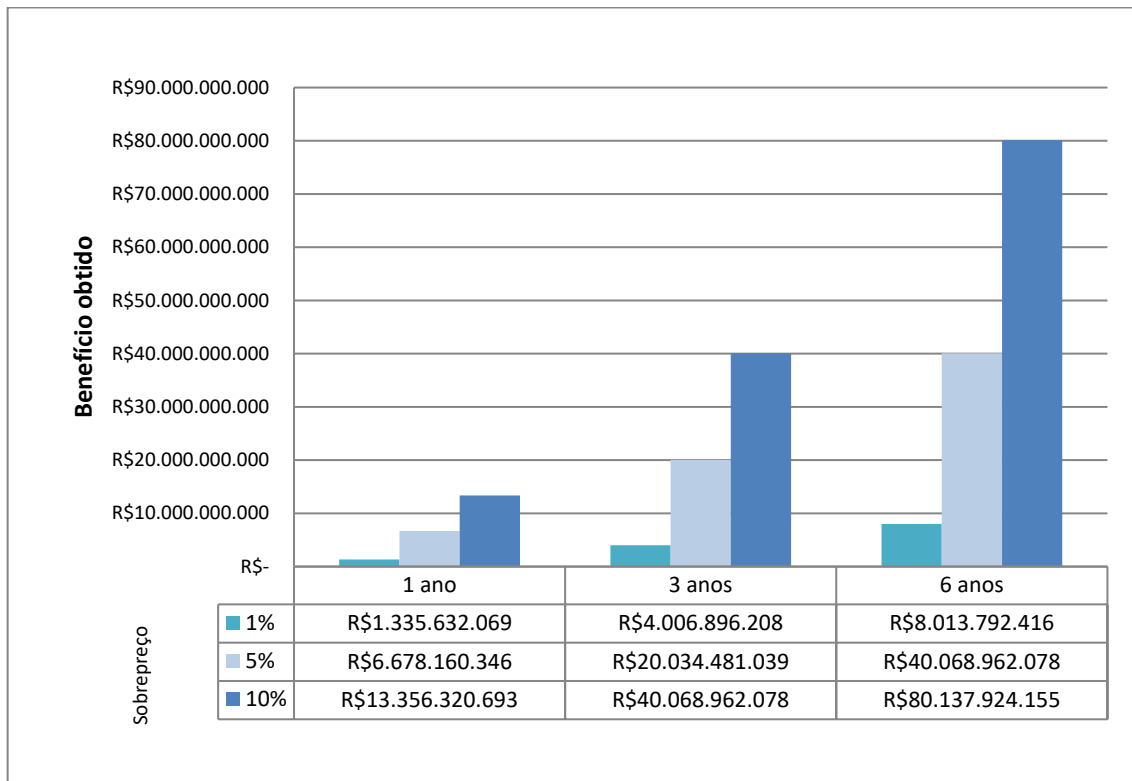
Figura 3 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de cartéis em 2025



Fonte: Elaboração própria.

Finalmente, a Figura 4 mostra os níveis de benefícios obtidos nos casos de condutas unilaterais quando se altera o parâmetro de sobrepreço para um nível mais conservador (1%) e para um menos conservador (10%), e quando se altera o parâmetro de duração para um nível mais conservador (1 ano) e para um menos conservador (6 anos). Quando ambos são mais conservadores (1% e 1 ano), obtém-se benefícios da ordem de R\$ 1,36 bilhão. Por outro lado, utilizando ambos os parâmetros em níveis menos conservadores (10% e 6 anos), obtém-se benefícios de cerca de R\$ 80 bilhões.

Figura 4 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de condutas unilaterais em 2025



Fonte: Elaboração própria.

É importante destacar novamente o conservadorismo das estimativas feitas. Essas estimativas não incorporam diversos efeitos indiretos sobre as condutas anticompetitivas, como os efeitos dissuasivos ou efeitos dinâmicos. Além disso, os parâmetros aqui utilizados podem ser considerados conservadores se comparados aos adotados em outros trabalhos sobre o assunto, inclusive na literatura acadêmica.

Por último, é apresentado um comparativo dos benefícios obtidos quando os parâmetros de sobrepreço e duração são ambos escolhidos nos níveis mais conservadores (Cenário 1), nos níveis recomendados pela OCDE (Cenário 2) e nos níveis menos conservadores (Cenário 3). A Tabela 8 lista os parâmetros utilizados em cada cenário.

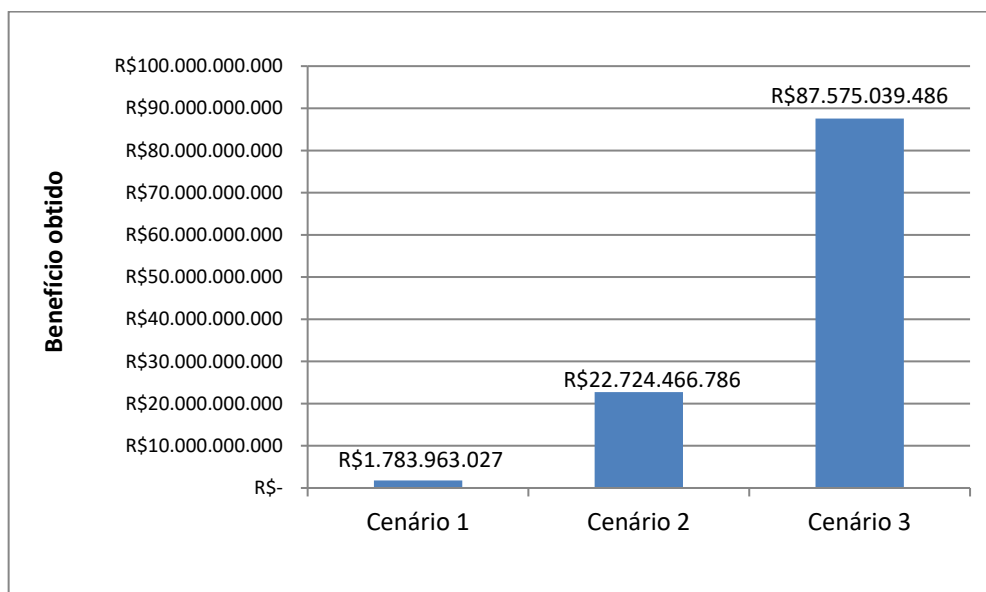
Tabela 8 - Cenários para análise de sensibilidade conjunta

Tipo de Caso	Sobrepçoço	Duração (Anos)	Cenário
Cartel	5%	1	Cenário 1
Conduta Unilateral	1%	1	
Ato de Concentração	1%	1	
Cartel	10%	3	Cenário 2
Conduta Unilateral	5%	3	
Ato de Concentração	3%	2	
Cartel	15%	6	Cenário 3
Conduta Unilateral	10%	6	
Ato de Concentração	5%	3	

Fonte: Elaboração própria.

A Figura 5 compara os benefícios gerados pela atuação do Cade em cada um dos 3 cenários. No cenário 1, o mais conservador, o benefício obtido é de R\$ 1,8 bilhão. Quando comparado com o cenário composto pelos parâmetros recomendados pela OCDE (cenário 2), que estima um benefício de cerca de R\$ 22,7 bilhões, o cenário 1 representa uma redução de 92% deste benefício. Já no cenário 3, o menos conservador, o benefício obtido é de R\$ 87,6 bilhões, representando um acréscimo de 285% ao obtido com o cenário 2.

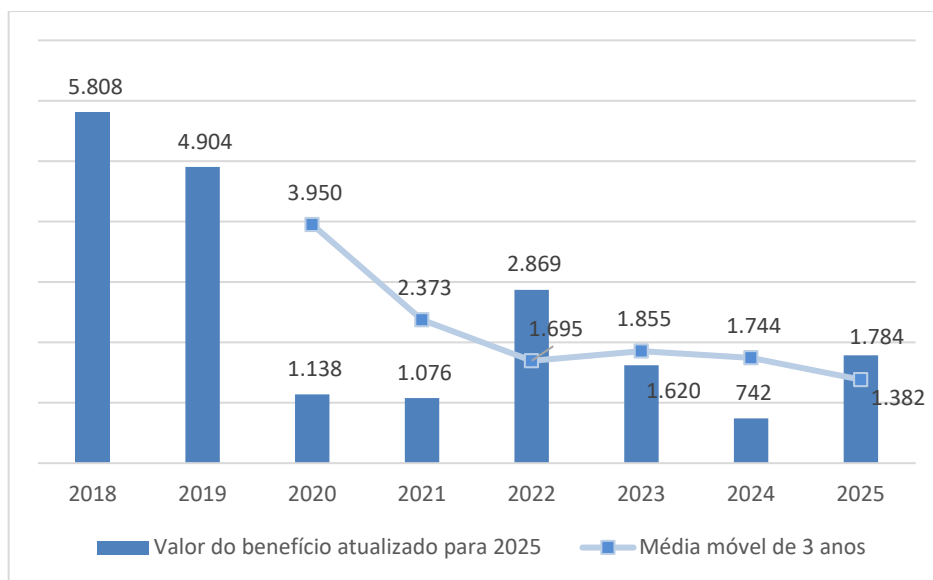
Figura 5 - Benefícios gerados pela atuação do Cade em 2025 nos três cenários



Fonte: Elaboração própria.

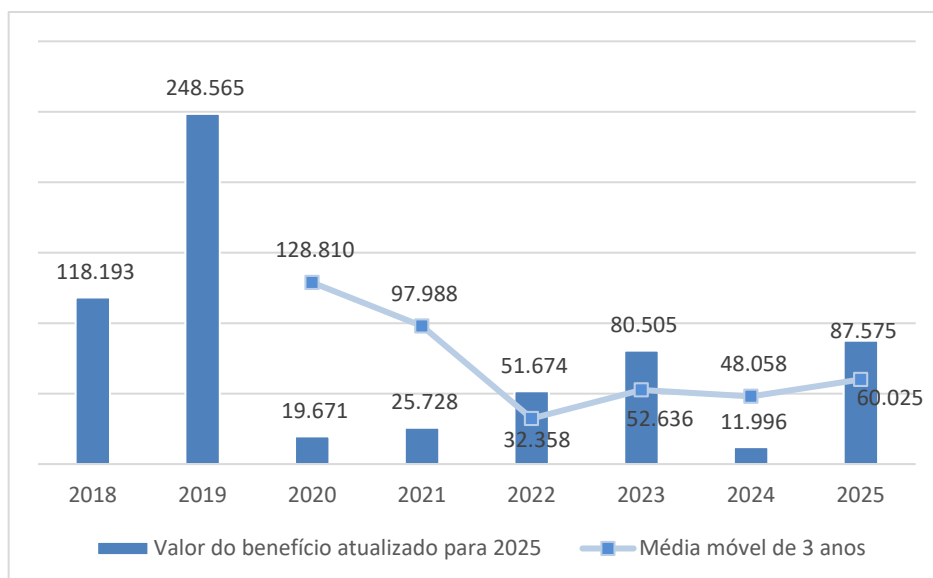
Já a Figura 6 e a Figura 7 permitem observar os cenários 1 e 3 isoladamente, comparando os valores estimados para cada ano com suas respectivas médias móveis de 3 anos. O cenário 2 já havia sido examinado na Figura 1.

Figura 6 - Benefício gerado pela atuação do Cade (em R\$ milhões) - Cenário 1



Fonte: Elaboração própria.

Figura 7 - Benefício gerado pela atuação do Cade (em R\$ milhões) - Cenário 3



Fonte: Elaboração própria.

Cabe ainda destacar o quanto o valor total do benefício estimado depende da composição das ações do Cade em cada ano. Pode-se tomar como exemplo os anos de 2018 e 2019 e observar que no cenário 1 o valor do benefício de 2018 é superior ao de 2019, mas no cenário 3 o inverso ocorre. O mesmo ocorre entre os anos 2020 e 2021 e entre os anos 2022 e 2023. Isso se deve às mudanças não lineares nos parâmetros de um cenário para outro. No caso do cartel, o parâmetro de sobrepreço aumenta 3 vezes do cenário 1 para o 3 (de 5% para 15%), enquanto nas condutas unilaterais aumenta 10 vezes (de 1% para 10%).

6. Considerações Finais

Neste trabalho foram estimados os benefícios obtidos com a atuação do Cade nos casos de condutas (cartel e conduta unilateral) e atos de concentração em 2025. Com base na metodologia proposta, estima-se que esses benefícios sejam da ordem de R\$ 22,7 bilhões. Já a média móvel dos benefícios obtidos nos últimos 3 anos (2023 a 2025) é de R\$ 16 bilhões, refletindo os efeitos das ações do órgão nos anos anteriores que ainda persistem no presente.

Os casos de conduta unilateral responderam por aproximadamente R\$ 20 bilhões do total de benefícios esperados. Foram no total 19 casos em 2025, todos eles culminando na negociação de Termos de Compromisso de Cessação (TCC). Os principais mercados envolvidos foram os de aplicativos para dispositivos móveis, de distribuição e revenda de combustíveis, mercado de trabalho de empresas do setor de produtos de consumo.

Já os casos de cartéis foram responsáveis por cerca de R\$ 1,4 bilhão do total de benefícios gerados. Foram 20 casos contabilizados em 2025, sendo 7 processos administrativos julgados no mérito pelo Tribunal e 13 em que houve a negociação de TCC. Destaque para a atuação do Cade nos mercados de câmbio offshore e de prestação de serviços para obras de infraestrutura.

Finalmente, os atos de concentração somaram aproximadamente R\$ 1,3 bilhão em benefícios gerados. Em 2025, o Cade aprovou 7 ACs condicionados a assinatura de Acordo em Controle de Concentrações (ACC). Dentre os mercados afetados nesses casos estão os de distribuição de insumos farmacêuticos para farmácias magistrais, os de pães industrializados e os de produtos e serviços para animais de estimação.

A atuação do Cade também compreende a aplicação de multas nos processos administrativos julgados pelo Tribunal e a arrecadação de contribuições pecuniárias nos casos em que há negociação de TCC. Em 2025, foram julgados pelo Cade 25 processos administrativos, resultando em aplicações de multas de aproximadamente R\$ 301 milhões nos 17 casos em que houve condenação dos envolvidos. Já os 77 TCCs homologados geraram cerca de R\$ 390 milhões em contribuições pecuniárias arrecadadas.

Mais uma vez cabe destacar o quanto a atuação do Cade representa bem mais do que a pura aplicação de sanções pecuniárias. Ainda que a arrecadação com multas e contribuições pecuniárias tenha aumentado nos últimos anos e atingido R\$ 691 milhões em 2025, esse valor ainda é bem inferior aos R\$ 22,7 bilhões de benefícios gerados no mesmo ano. Considerando ainda o caráter conservador das estimativas feitas neste trabalho, essa diferença poderia ser ainda maior.

Referências Bibliográficas

CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica). Guia Remédios Antitruste. 2018. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-remedios.pdf>

COMISSÃO EUROPEIA (2015). Ex-Post Economic Evaluation of Competition Policy Enforcement: A Review of the Literature. Disponível em: http://ec.europa.eu/competition/publications/reports/expost_evaluation_competition_policy_en.pdf

ICN (2013). Competition Enforcement and Consumer Welfare. International Competition Network ICN. Disponível em: <http://www.internationalcompetitionnetwork.org/uploads/library/doc857.pdf>

OECD (2014). Guide for helping competition authorities assess the expected impact of their activities. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/Guide-competition-impact-assessmentEN.pdf>

Apêndices

Apêndice 1 – Lista dos TCCs homologados pelo Cade em 2025

Número do Processo	Tipo de Conduta	Mercado
08700.008998/2024-91	Cartel	Serviços para obras de infraestrutura
08700.008961/2024-62	Cartel	Serviços para obras de infraestrutura
08700.008963/2024-51	Cartel	Serviços para obras de infraestrutura
08700.008965/2024-41	Cartel	Serviços para obras de infraestrutura
08700.008967/2024-30	Cartel	Serviços para obras de infraestrutura
08700.008969/2024-29	Cartel	Serviços para obras de infraestrutura
08700.008971/2024-06	Cartel	Serviços para obras de infraestrutura
08700.008973/2024-97	Cartel	Serviços para obras de infraestrutura
08700.008976/2024-21	Cartel	Serviços para obras de infraestrutura
08700.008978/2024-10	Cartel	Serviços para obras de infraestrutura
08700.008980/2024-99	Cartel	Serviços para obras de infraestrutura
08700.008982/2024-88	Cartel	Serviços para obras de infraestrutura
08700.008983/2024-22	Cartel	Serviços para obras de infraestrutura
08700.008986/2024-66	Cartel	Serviços para obras de infraestrutura
08700.008988/2024-55	Cartel	Serviços para obras de infraestrutura
08700.008990/2024-24	Cartel	Serviços para obras de infraestrutura
08700.008992/2024-13	Cartel	Serviços para obras de infraestrutura
08700.008994/2024-11	Cartel	Serviços para obras de infraestrutura
08700.008996/2024-00	Cartel	Serviços para obras de infraestrutura

08700.001650/2025-53	Cartel	Serviços de ensino superior
08700.001655/2025-86	Cartel	Serviços de ensino superior
08700.007313/2024-99	Cartel	Mercado de trabalho de empresas do setor de produtos de consumo
08700.003167/2023-41	Cartel	Serviços de impressões gráficas
08700.004939/2025-24	Cartel	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores
08700.002257/2018-58	Cartel	Mercado de câmbio
08700.002655/2017-93	Cartel	Mercado de câmbio
08700.004929/2025-99	Cartel	Mercado de câmbio
08700.005575/2025-08	Cartel	Mercado de câmbio
08700.005595/2025-71	Cartel	Mercado de câmbio
08700.004362/2025-51	Cartel	Obras de montagem eletromecânica
08700.011276/2025-02	Cartel	Medidores eletromecânicos e eletrônicos, residenciais e comerciais/industriais, monofásicos e polifásicos
08700.007218/2024-95	Conduta Uniforme	Mercado de trabalho de empresas do setor de produtos de consumo
08700.007344/2024-40	Conduta Uniforme	Mercado de trabalho de empresas do setor de produtos de consumo
08700.006723/2024-12	Conduta Uniforme	Mercado de trabalho de empresas do setor de produtos de consumo
08700.007346/2024-39	Conduta Uniforme	Mercado de trabalho de empresas do setor de produtos de consumo
08700.009296/2024-24	Conduta Uniforme	Mercado de trabalho de empresas do setor de produtos de consumo
08700.002940/2025-14	Conduta Uniforme	Mercado de trabalho de empresas do setor de produtos de consumo
08700.002304/2025-92	Conduta Uniforme	Prestação de serviços médicos
08700.003617/2025-68	Conduta Uniforme	Prestação de serviços médicos
08700.003618/2025-11	Conduta Uniforme	Prestação de serviços médicos
08700.003619/2025-57	Conduta Uniforme	Prestação de serviços médicos

08700.004365/2025-94	Conduta Uniforme	Prestação de serviços médicos
08700.004367/2025-83	Conduta Uniforme	Prestação de serviços médicos
08700.004372/2025-96	Conduta Uniforme	Prestação de serviços médicos
08700.004374/2025-85	Conduta Uniforme	Prestação de serviços médicos
08700.005856/2025-52	Conduta Unilateral	Fabricação de aquecedores de água à gás
08700.004305/2025-71	Conduta Unilateral	Distribuição e revenda de combustíveis
08700.007062/2025-23	Conduta Unilateral	Sistema operacional para dispositivos móveis Android
08700.005660/2025-68	Conduta Unilateral	Plataformas digitais agregadoras de academias de ginástica
08700.006953/2025-62	Conduta Unilateral	Ecosistema móvel IOS, distribuição de aplicativos e processamento de pagamentos.
08700.001652/2025-42	Cartel	Prestação de serviços de ensino superior
08700.005735/2025-19	Cartel	Mercado de câmbio
08700.005735/2025-19	Cartel	Mercado de câmbio
08700.007823/2025-47	Cartel	Prestação de serviços de ensino superior
08700.011277/2025-49	Cartel	Medidores eletromecânicos e eletrônicos, residenciais e comerciais/industriais, monofásicos e polifásicos
08700.011280/2025-62	Cartel	Medidores eletromecânicos e eletrônicos, residenciais e comerciais/industriais, monofásicos e polifásicos
08700.011281/2025-15	Cartel	Medidores eletromecânicos e eletrônicos, residenciais e comerciais/industriais, monofásicos e polifásicos
08700.009903/2024-56	Cartel	Mercado de prestação de serviços de fisioterapia e terapia ocupacional
08700.005985/2025-41	Conduta Uniforme	Tabelas de preços de medicamentos e materiais hospitalares
08700.005987/2025-30	Conduta Uniforme	Tabela de preços de medicamentos e materiais hospitalares
08700.006586/2025-05	Conduta Uniforme	Serviços odontológicos
08700.006624/2025-11	Conduta Uniforme	Serviços odontológicos
08700.006630/2025-79	Conduta Uniforme	Serviços odontológicos

08700.006632/2025-68	Conduta Uniforme	Serviços odontológicos
08700.006673/2025-54	Conduta Uniforme	Serviços odontológicos
08700.006694/2025-70	Conduta Uniforme	Serviços odontológicos
08700.006696/2025-69	Conduta Uniforme	Serviços odontológicos
08700.006718/2025-91	Conduta Uniforme	Serviços odontológicos
08700.006750/2025-76	Conduta Uniforme	Serviços odontológicos
08700.006789/2025-93	Conduta Uniforme	Serviços odontológicos
08700.006836/2025-07	Conduta Uniforme	Serviços odontológicos
08700.006877/2025-95	Conduta Uniforme	Serviços odontológicos
08700.006890/2025-44	Conduta Uniforme	Serviços odontológicos
08700.006896/2025-11	Conduta Uniforme	Serviços odontológicos
08700.007022/2025-81	Conduta Uniforme	Serviços odontológicos
08700.004202/2025-10	Conduta Uniforme	Serviços odontológicos
08700.004553/2025-12	Conduta Uniforme	Serviços odontológicos

Fonte: Elaboração dos autores com informações do Cade.

Apêndice 2 - Lista dos Atos de Concentração analisados neste trabalho

Número do Processo	Teor da Decisão Geral	Abrangência da Operação
08700.003691/2024-01	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Nacional
08700.009192/2024-10	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Nacional
08700.009090/2024-02	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Nacional
08700.010436/2024-15	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Nacional
08700.007319/2024-66	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Internacional
08700.006506/2024-22	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Nacional
08700.009264/2024-29	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Nacional

Fonte: Elaboração dos autores com informações do Cade.

Apêndice 3 – Memória de Cálculo dos Benefícios Gerados em 2025

Tipo de Caso	Faturamento	Alíquota	Duração Esperada (Anos)	Impacto Esperado Total
Cartel	R\$ 4.747.673.086	10%	3	R\$ 1.424.301.926
Conduta Unilateral⁵	R\$ 133.563.206.925	5%	3	R\$ 20.034.481.039
Ato de Concentração	R\$ 21.094.730.358	3%	2	R\$ 1.265.683.822
Total	R\$ 159.405.610.369			R\$ 22.724.466.786

Fonte: Elaboração dos autores com dados do Cade.

⁵ O total de conduta unilateral inclui os casos de influência à conduta comercial uniforme.

